PARECER - PA00 - 1/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3424/2020
PROTOCOLO	: 2030498
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: MUNICÍPIO DE IGUATEMI
RELATOR	: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES – BALANCETES MENSAIS ENVIADOS FORA DO PRAZO LEGAL – ENVIO INTEMPESTIVO DO 6º BIMESTRE DO RREO E 2º SEMESTRE DO RGF – AUSÊNCIAS DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES – DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES REFERENTES AO SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS – NÃO COMPROVAÇÃO DO SALDO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA ATRAVÉS DOS EXTRATOS – AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE SERVIDOR EFETIVO DO QUADRO PRÓPRIO PARA CONTROLADOR INTERNO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Verificada a infringência à legislação aplicável nas contas de governo analisadas, decorrentes de diversas irregularidades documentais e contábeis (1-balancetes mensais enviados fora do prazo legal; 2- envio intempestivo do 6º bimestre do RREO e 2º semestre do RGF, contrariando a Resolução TCE/MS nº49/2016 e a Resolução TCE/MS n.º 88/2018; 3 - ausência de documentos e informações - Resolução TCE-MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”; 4 - divergências de informações referentes ao saldo do exercício anterior, decreto da utilização do saldo do exercício anterior com data posterior à definida em Lei - art. 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07; 5 - publicação intempestiva dos demonstrativos fiscais; 6 - não comprovação do Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa através dos extratos; conciliação bancária e inconsistência de dados no quadro Superávit/Déficit Financeiro; 7 - ausência de vínculo de servidor efetivo do quadro próprio do para Controlador Interno), é emitido o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de fevereiro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo do **Município de Iguatemi**, referente ao exercício financeiro de **2019** e prestadas pela chefe do poder executivo, Sra. **Patrícia Derenusson Nelli Margatto**

Nunes, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto, onde se verificou que permaneceram as seguintes irregularidades: **1-** Balancetes mensais enviados fora do prazo legal; **2-** Envio intempestivo do 6º bimestre do RREO e 2º semestre do RGF, contrariando a Resolução TCE/MS nº49/2016 e Resolução TCE/MS n.º 88/2018; **3 -** Ausências de documentos e informações Resolução TCE-MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B"; **4 -** Divergências de informações referentes ao saldo do exercício anterior, Decreto da utilização do saldo do exercício anterior com data posterior à definida em Lei, Lei Federal nº 11.494/07 Art. 21, §2; **5 -** Publicação intempestiva dos demonstrativos fiscais; **6 -** Não comprovação do Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa através dos extratos; Conciliação Bancária e Inconsistência de dados no quadro Superávit/Déficit Financeiro; **7 -** Ausência de vínculo de servidor efetivo do quadro próprio do para Controlador Interno, e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 8 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo da Chefe do Poder Executivo Municipal de Iguatemi/MS, exercício de 2019, Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, Prefeita Municipal, à época.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 2294/2021, peça 71, manifestou-se pelo parecer prévio contrário a aprovação, pelos seguintes motivos:

1- Balancetes mensais enviados fora do prazo legal;

2- Envio intempestivo do 6º bimestre do RREO e 2º semestre do RGF, contrariando a Resolução TCE/MS nº49/2016 e Resolução TCE/MS n.º 88/2018;

3- Ausências de documentos e informações Resolução TCE-MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”;

4- Divergências de informações referentes ao saldo do exercício anterior, Decreto da utilização do saldo do exercício anterior com data posterior à definida em Lei, Lei Federal nº 11.494/07 Art. 21, §2;

5- Publicação intempestiva dos demonstrativos fiscais;

6- Não comprovação do Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa através dos extratos; Conciliação Bancária e Inconsistência de dados no quadro Superávit/Déficit Financeiro;

7- Ausência de vínculo de servidor efetivo do quadro próprio do para Controlador Interno.

A Auditoria, por meio do Parecer LLRP – 10454/2021, peça 73, e o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer 2ª PRC nº 8579/2022, peça 100, opinaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, a gestora foi intimada a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 20 dias úteis, conforme Termo de Intimação.

No entanto, não consta nos autos o protocolo de nenhuma defesa ou manifestação apresentada pela gestora, foi certificado nos termos da Resolução n.º 98/2020, que transcorreu o prazo determinado no Termo de Intimação, peça 114 sem

manifestação do interessado Sra. Patrícia Denerusson Nelli Margatto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiadas pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que houve infringência aos comandos da Resolução TCE/MS nº49/2016 e Resolução TCE/MS n.º 88/2018 devido à intempestividade do envio dos arquivos RREO e RGF, assim como a ausência de documentos.

Verificou-se ainda, a ausência de comprovação do saldo de caixa e equivalente de caixa através dos extratos, conciliação Bancária e Inconsistência de dados no quadro Superávit/Déficit Financeiro.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam como orçamento destinado ao Município um montante de R$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais), conforme Lei Orçamentária nº 2.154 de 05/12/2018.

No entanto, foram abertos Créditos Suplementares, utilizando a margem orçamentária, elevando o montante inicialmente orçado para R$ 62.587.856,67, em conformidade com os valores registrados no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls.73/77), peça 12 e Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 603/605), peça 18.

2. BALANÇO GERAL

Está registrado no Balanço Patrimonial um saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa total de R$ 7.948.325,50, mesmo valor verificado no Balanço Financeiro – Anexo 13, peça 19, fls. 606/608.

Contudo, verifica-se que o Balanço Patrimonial da Prefeitura apresenta saldo de R$ 7.948.325,50 na conta Caixa e Equivalente de Caixa. Em análise aos extratos e conciliações encaminhadas apurou-se que o saldo bancário conciliado perfaz R$ 7.947.166,65, ocasionando uma diferença de R$ 1.158,85.

Conta Contábil	Balanço Patrimonial	Conciliação e Extratos	Diferença
Caixa e Equivalente de Caixa	7.948.325,50	7.947.166,65	1.158,85

Fonte: Balanço Patrimonial (fls. 609-610), Extratos Bancários (fls. 725-912) e Conciliação Bancária em 31 de Dezembro (fls. 671-724).

Constatou-se ainda que o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 8ª edição, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro.

3. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Os dispositivos constitucionais que regem a aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE constam do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Aos Municípios foi estabelecida a aplicação mínima de 25% da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dessa forma, verificou-se que o município aplicou em ações com a manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R$ 12.566.311,09, correspondente ao percentual de 30,51% das receitas resultantes de impostos, cumprindo, portanto o que determina o art. 212 da Constituição Federal.

RESUMO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM MDE e FUNDEB	
Limite Constitucional - 25%	
Total da Despesa Aplicada em MDE	12.566.311,09
Percentual Aplicado em MDE	**30,51%**
Percentual Aplicado na Remuneração dos Profissionais do Magistério	**90,27%**

E no mínimo, 60% dos recursos anuais totais do FUNDEB devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme a Lei Federal nº 11.494/07, art. 22, assim, conforme tabela acima, nota-se que foi aplicado o percentual de 90,27%,

portanto, atendendo a legislação.

No entanto, a divisão de fiscalização demonstra que houve um saldo remanescente de R$ 123.939,72 (cento e vinte e três mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme superávit apurado, a ser utilizado no exercício de 2019. Apresenta também, abertura de crédito adicional por superávit, a ser utilizado no primeiro trimestre do ano de 2019, no valor de R$ 130.000,00, por meio do decreto nº 1657 de 12/04/2019 (fls. 274-275), portanto, demonstrando uma divergência entre o saldo trazido de 2018 e a abertura do decreto orçamentário.

4. DESPESAS COM PESSOAL

Estabelece o art. 19 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), para fins de cumprimento do disposto no art. 169 da CF/88, que a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida do Município. Já o art. 20 da LRF estabelece que a repartição do limite global definido no art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais, 6% (seis por cento) para o Legislativo e 54% (quarenta e nove por cento) para o Executivo.

Assim, ficou demonstrado nos autos o cumprimento do mandamento constitucional relativo ao caput do art. 169 por ter efetuado despesa com pessoal ativo e inativo dentro do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da LCF – LRF nº 101/2000, sendo que no que se refere à Administração Direta e Indireta, ficou evidenciado a aplicação de 53,39% e para o Poder Legislativo a despesa com Pessoal e Encargos foi o equivalente a 3,03%.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR		
	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL	27.984.392,08	1.586.733,38	29.571.125,46
Percentual aplicado	**53,39%**	**3,03%**	**56,42%**

Dessa forma, conforme tabela acima, ficou evidenciado o cumprimento do Art. 169 da CF/1988 e Art. 20, III, “b” da LC nº 101/2000.

5. DESPESA COM SAÚDE

Conforme demonstrado abaixo, o Município, através do Fundo Municipal de Saúde, aplicou o montante de R$ 10.673.304,12 (dez milhões seiscentos e setenta e três mil trezentos e quatro reais e doze centavos), o equivalente a 26,74% da receita resultante dos impostos vinculados, nas Ações e Serviços Públicos da Saúde, durante o exercício financeiro de 2019, cumprindo desta forma o mandamento constitucional.

GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE	
LIMITE CONSTITUCIONAL - 15%	
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	10.673.304,12
% APLIC EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE	**26,74%**

6. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

De acordo com o Inciso I do Artigo 29-A da Constituição Federal, constitui crime de responsabilidade do Prefeito, efetuar repasse que supere os limites definidos no Inciso I do Artigo 29-A, relativo ao somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do Artigo 158 e 159, efetivamente realizada no exercício anterior.

REPASSE DO DUODÉCIMO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL

ESPECIFICAÇÃO	Valor
RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA	**37.253.880,48**
Percentual estabelecido para o Município de acordo com a população	7%
Valor do Limite – Art. 29-A CF/1988	2.607.771,63
Valor repassado ao Legislativo	2.670.999,96
Devolução de Duodécimo =	234.261,07
Duodécimo Líquido Repassado	**2.436.738,89**
Percentual repassado à Câmara Municipal	**6,54%**

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior Consolidado (fls.624-627), Anexo 11 - Câmara (TC/3164/2020 fl.26), Anexo 13 - Câmara (fls. 98-100) e LOA 2019.

Conforme demonstrativo acima, no exercício de 2019, o Executivo repassou ao Poder Legislativo o montante de R$ 2.436.738,89 (dois milhões quatrocentos e trinta e seis mil setecentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), correspondente a 6,54% o que comprova a observância às determinações constitucionais acima mencionadas.

7. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se irregularidades na prestação de contas, diante disso, a gestora foi intimada a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, no entanto, foi certificado nos termos da Resolução n.º 98/2020, que transcorreu o prazo determinado sem manifestação da interessada, Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes.

Dessa forma, permaneceram sem as devidas justificativas as seguintes irregularidades:

1- Balancetes mensais enviados fora do prazo legal;

2- Envio intempestivo do 6º bimestre do RREO e 2º semestre do RGF, contrariando a Resolução TCE/MS nº49/2016 e Resolução TCE/MS n.º 88/2018;

3- Ausências de documentos e informações Resolução TCE-MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”;

4- Divergências de informações referentes ao saldo do exercício anterior, Decreto da utilização do saldo do exercício anterior com data posterior à definida em Lei, Lei Federal nº 11.494/07 Art. 21, §2;

5- Publicação intempestiva dos demonstrativos fiscais;

6- Não comprovação do Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa através dos extratos; Conciliação Bancária e Inconsistência de dados no quadro Superávit/Déficit Financeiro;

7- Ausência de vínculo de servidor efetivo do quadro próprio do para Controlador Interno.

E ainda, a recomendação para que seja o Gestor advertido para que institua em seus quadros cargo de provimento efetivo de Controlador Interno.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Iguatemi, referente ao exercício financeiro de 2019 e prestadas pela chefe do poder executivo, Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto, onde se verificou que permaneceram as seguintes irregularidades:

1- Balancetes mensais enviados fora do prazo legal;

2- Envio intempestivo do 6º bimestre do RREO e 2º semestre do RGF, contrariando a Resolução TCE/MS nº49/2016 e Resolução TCE/MS n.º 88/2018;

3- Ausências de documentos e informações Resolução TCE-MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”;

4- Divergências de informações referentes ao saldo do exercício anterior, Decreto da utilização do saldo do exercício anterior com data posterior à definida em Lei, Lei Federal nº 11.494/07 Art. 21, §2;

5- Publicação intempestiva dos demonstrativos fiscais;

6- Não comprovação do Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa através dos extratos; Conciliação Bancária e Inconsistência de dados no quadro Superávit/Déficit Financeiro;

7- Ausência de vínculo de servidor efetivo do quadro próprio do para Controlador Interno.

II- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Iguatemi, referente ao exercício financeiro de 2019 e prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KCLP / VAB